

ACÓRDÃO Nº. 53.142**Processo nº. 2009/51618-8**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsável: Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA – Secretária à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA, Secretária à época, CPF nº 180.801.382-49, à devolução do valor de R\$15.792,25 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido a partir de 14/03/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas a este Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.143**Processo nº. 2009/51841-2**

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsáveis: Srs. MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE – Período de 01.01 a 31.03.08 e ORLANDO BORDALO JUNIOR – Período de 01.04 a 31.12.08, Secretários à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61, c/c art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I – Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE, Secretária à época, período de 01/01 a 31/03/2008, no valor de R\$ 10.513.496,59 (dez milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).

II – Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ORLANDO BORDALO JÚNIOR, Secretário à época, período de 01/04 a 31/12/2008, CPF:37.251.319,06, no valor de R\$ 37.275.171,84 (trinta e sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e aplicar-lhe a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela intempestividade na apresentação do 4º trimestre, a ser recolhida no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.144**Processo nº. 2010/50476-5**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 111/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRA e a SEDUC.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 c/c o art.83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 31.013,97 (trinta e um mil, treze reais e noventa e sete centavos), e aplicar à Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época, CPF nº. 270.872.392-87 a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela remessa intempestiva da Prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta

decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.145**Processo nº. 2011/51548-3**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 252/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA, devendo a Secretaria desta Corte encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/PA, cópia do relatório do Departamento de Controle Externo, para conhecimento do repasse de verba oriunda de Convênio firmado em período eleitoral.

ACÓRDÃO Nº. 53.146**Processo nº. 2006/53359-9**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 218/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar a sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época, CPF nº 210.401.922-20, multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.147**Processo nº. 2007/54143-5**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 001/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a FUNDAÇÃO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMOZÔNIA e a Casa Civil do Governador.

Responsável: Sra. MARLENE COELI VIANA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c. art. 61 e o art. 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de c/ abril de 2012.

I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 108.914,71 (cem e oito mil, novecentos e quatorze reais e setenta e hum centavos) e aplicar a Sra. MARLENE COELI VIANA, Presidente, CPF nº 000.434.192-91, multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas;

II ao Sr. JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA, Titular da Casa Civil à época CPF. 057.249.452-15, a multa de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

As multas o disposto na Lei Estadual n. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º. da Resolução n. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.148**Processo nº. 2008/52844-3**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 303/2007 e Termo Aditivo, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DR. GABRIEL SALES PIMENTA e a SEDUC.

Responsável: Sra. SUSANA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA NUNES - Coordenadora

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), e aplicar a Sra. SUSANA CRISTINA NOGUEIRA PEREIRA NUNES, coordenadora, CPF nº.462.501.312-72, a multa de R\$ 680,23 (seiscentos e oitenta reais e vinte e três centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.149**Processo nº. 2011/52520-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 77/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$423.000,00 (quatrocentos e vinte e três mil reais) e aplicar ao Sr. EVALDO OLIVEIRA CUNHA, Prefeito à época, CPF: 509.934.452-68, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.150**Processo nº. 2009/52981-6**

Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época do Município de AGUA AZUL DO NORTE.

Decisão Recorrida: Acórdão nº.45.636 de 23/06/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; Conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, com a exclusão da multa pelo dano ao erário, e manter os demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 53.151**Processo nº. 2009/53925-2**

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sra. MARIA JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA – Presidente do Centro Comunitário do Bairro do Livramento

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 46.362 de 05/11/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.152**Processo nº 2010/50552-0**

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração
Recorrente: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE.

Advogada: Dra. VERENA GRACE CORREA DE MELO

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.698, de 02/02/2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES